

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. TIAGO MITRAUD, ALEXIS FONTEYNE e LUCAS GONZALEZ)

I - RELATÓRIO

Como relatado pelo Deputado André Figueiredo, o presente projeto de lei visava, inicialmente, estabelecer um piso salarial nacional aos secretários escolares de R\$1.731,74 (um mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) para a jornada de quarenta horas semanais. Este valor deve ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE), Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213500234800>

* C D 2 1 3 5 0 0 2 3 4 8 0 0 *

Na Comissão de Educação o projeto foi aprovado na forma de um substitutivo que majorou o piso salarial nacional aos secretários escolares para R\$1.821,70 (mil oitocentos e vinte um reais e setenta centavos).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

O presente projeto estabelece que o piso salarial dos secretários escolares que cumpram jornada de quarenta horas semanais será R\$1.731,74 (um mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), valor que será corrigido anualmente Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A proposta encontra amparo no que prevê a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que exige a edição de Lei federal para prever o piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação pública.

Sendo assim, considerando que, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os profissionais da educação básica são os “trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim”; e que a secretaria escolar é um curso técnico em área de pedagogia, reconhecido pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação¹, é dever constitucional do Poder Legislativo editar regramento a respeito de seu piso salarial nacional.

Contudo, a despeito de meritória a proposição em análise e do seu respaldo constitucional, da forma como proposta, ela poderá provocar efeitos colaterais indesejados e até mesmo contrários ao intuito do projeto.

Isso se deve a uma previsão salarial única, em lei, para todo o país, que está em patamar superior ao praticado atualmente.



¹ <http://cnct.mec.gov.br/cursos/curso?id=60>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213500234800>

* C D 2 1 3 5 0 0 2 3 4 8 0 0

De modo amplo, o salário mediano dos secretários escolares é de R\$1.546,70², o que significa que metade dos secretários escolares do país recebem ao menos 11% a menos do que o piso salarial nacional proposto.

Mesmo no funcionalismo público encontram-se entes que remuneram os secretários de educação em valor abaixo do previsto pelo projeto de lei ora em análise. A nível estadual, dá-se o exemplo do estado do Ceará que, conforme consta em seu portal da transparência, paga à categoria R\$ 1.664,67³.

Em nível municipal a situação torna-se ainda mais heterogênea e os salários tendem a ser ainda mais baixos, usa-se o exemplo de Assaré, município do interior do Ceará, em que o único técnico em educação constante no Portal da Transparência recebe R\$1.151,27⁴.

Nota-se, inclusive, que no município, há professores que recebem R\$1.515,49⁵, valor abaixo do previsto para o piso salarial do secretário escolar pelo presente projeto de lei.

É evidente que tais valores não decorrem da simples vontade do gestor público, são resultados de restrições orçamentárias e realidades locais do mercado de trabalho.

Sob essas circunstâncias, inevitavelmente, caso o presente projeto de lei seja aprovado com a redação proposta, o que ocorrerá será a adoção de soluções alternativas, tais como a contratação de mão-de-obra sob outra rubrica ou sem exigência de formação em curso técnico para a execução das atividades hoje exercidas pelos secretários escolares.

² Conforme: <https://www.salario.com.br/tabela-salarial/>; Ultima atualização do dado indicada: 05/2021; Acesso em: 22/06/2021

³ Conforme:
[https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/servidores?
 search=&functional_status=+&integration_supports_server_role_id=5029&cod_orgao=+&month
 _year=04/2021&locale=pt-BR&page=&sort_direction=desc&sort_column=integration_supports_server_roles.name&utf8=%E2%9C%93&__=___.](https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/servidores?search=&functional_status=+&integration_supports_server_role_id=5029&cod_orgao=+&month_year=04/2021&locale=pt-BR&page=&sort_direction=desc&sort_column=integration_supports_server_roles.name&utf8=%E2%9C%93&__=___.) Acesso em 22/06/2021

⁴ Conforme:
<https://assare.ce.gov.br/recursoshumanos.php?id=0000000265&MES=01FN&ANO=2021>.
 Acesso em 22/06/2021

⁵ Conforme:
<https://assare.ce.gov.br/recursoshumanos.php?id=0000000066&MES=01FN&ANO=2021>
 Acesso em: 22/06/2021
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213500234800>



* C D 2 1 3 5 0 0 2 3 4 8 0 0

Ou ainda, a redução ou não contratação de novos profissionais para desempenhar estas atividades, realocando-as entre os já contratados, a fim de reduzir ou impedir o aumento dos custos.

Por fim, é preciso considerar que os recursos públicos são finitos e que muitos estados e municípios estão endividados, às vezes até acima do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, o aumento dos gastos com a remuneração dos secretários escolares impactará em restrição a investimentos ou até na não contratação de outros profissionais pelas Prefeituras e Governos Estaduais.

Não discutimos neste momento o mérito de se seria justa ou devida a remuneração neste patamar aos secretários escolares, principalmente porque os profissionais da categoria são essenciais ao ensino, desempenhando papel fundamental para a gestão das escolas, manutenção do histórico daquela comunidade, assessoramento dos professores e melhor tratamento dos alunos, de modo que sua valorização social e econômica é imperiosa.

Contudo, exatamente por reconhecer a essencialidade do ofício dos secretários escolares para o bom funcionamento do ambiente escolar, é que alertamos a respeito das consequências negativas deste projeto de lei à categoria e à gestão pública local.

O esforço de prever em lei nacional um piso salarial pode parecer uma boa ideia à primeira vista, mas, na prática, principalmente quando ele é acima do praticado pelo mercado, ao invés de beneficiar os secretários escolares, poderá desencadear o aumento do desemprego e a precarização da profissão.

Defendemos e apoiamos que a justa e devida remuneração e valorização da categoria ocorra, mas ocorra pelos meios corretos, por meio da negociação da classe com os gestores locais, respeitando as limitações do ente contratante.

Tendo isso em vista, como no presente caso a promulgação desta lei é uma exigência constitucional, entendo que o melhor que esta casa



legislativa pode fazer é tratar a categoria de forma igualitária em relação aos demais trabalhadores brasileiros, prevendo uma remuneração condizente com o nível socioeconômico do nosso país. Por isso, proponho que adotemos o salário mínimo nacional como piso salarial dos secretários escolares.

Além disso, previsão nesse sentido permitirá que cada ente da federação possa estabelecer valores condizentes com a sua realidade, sem provocar distorções em seu sistema de ensino e valorizando os profissionais contratados de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.817, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
(NOVO/SP)

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
(NOVO/MG)



* C D 2 1 3 5 0 0 2 3 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional do secretário escolar, portador de certificado de formação técnico em nível médio na especialidade, será o salário mínimo nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser composto pelo vencimento básico e demais gratificações e vantagens sobre as quais incidam contribuição previdenciária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
(NOVO/SP)

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213500234800>





Voto em Separado (Do Sr. Tiago Mitraud)

Institui o piso salarial profissional
nacional do secretário escolar (VTS)

Assinaram eletronicamente o documento CD213500234800, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 2 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 3 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213500234800>